



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10920.001335/98-68

Recurso nº : 124.487

Acórdão nº : 203-10.646

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

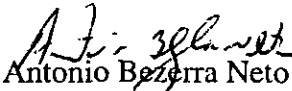
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Há direito ao crédito em relação aos insumos que participem do processo produtivo, desde que em ação direta com o produto final e com seu desgaste, perdendo suas características físicas e/ou químicas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A – EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, José Adão Vitorino de Moraes (suplente) e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

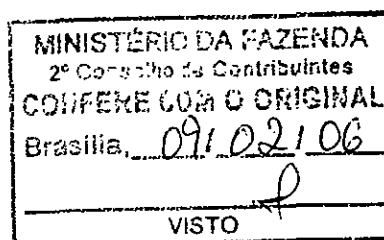

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

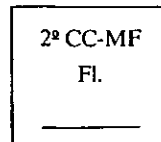
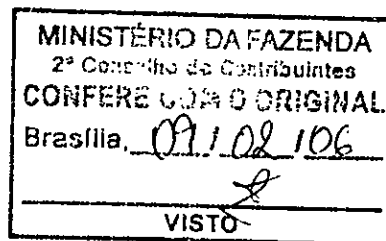
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

O contribuinte acima protocolizou o pedido de fl. 1, no valor de R\$ 393.126,17, relativo ao primeiro semestre de 1998, tendo por objetivo complementar pedidos de ressarcimento de créditos de IPI referentes ao mesmo período, já efetivados por meio dos processos 10920.000922/98-58 e 10920.001002/98-75 tendo por fundamento a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

2. Em diligência efetivada para verificar a legitimidade do pedido, a Fiscalização constatou que as informações referentes às compras, faturamento e vendas para o exterior eram os mesmos já informados anteriormente e examinados previamente ao deferimento dos pedidos, tendo a diferença pleiteada decorrido da não inclusão, no cálculo original, dos valores referentes ao ICMS. Também foi verificado que o contribuinte havia incluído, no cálculo do benefício, os valores (acrescidos do ICMS) de bens que não se caracterizam como produtos intermediários, à vista do Parecer Normativo CST nº 65, de 6 de novembro de 1979, e que já não haviam sido admitidos no cálculo anterior, pelo mesmo motivo.

2.1 Tendo em vista que o ICMS efetivamente compõe o custo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para fins de cálculo do crédito presumido, à vista do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, foi acatada esta parte da pretensão, o que resultou na apuração do benefício consolidada na tabela da folha 382, no valor total de R\$ 363.270,53, deferido pelo despacho decisório de fls. 383 e 384, mediante compensação.

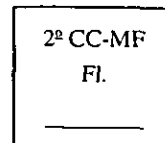
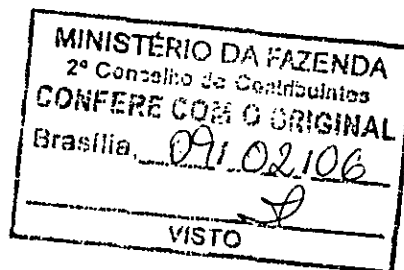
3. O contribuinte impugnou parcialmente o indeferimento, pelo arrazoado de fls. 402 a 423, onde alega, em síntese, que concorda com o entendimento da fiscalização a respeito da impossibilidade de enquadramento de determinados itens como produtos intermediários, que estão relacionados na tabela anexa à impugnação (fls. 440 a 447), pelos quais reconhece a procedência da glosa de R\$ 299.331,29 que representaria o montante do crédito presumido de R\$ 10.334,58.

3.1 Quanto aos demais produtos (tabela de fl. 644), sustenta que o Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, jamais poderia ter restringido o aproveitamento de crédito de IPI aos bens que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646



perda de propriedade física ou química, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, uma vez que acabou dispondo de forma diversa da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita, bem como ao artigo 97 do CTN, que também reserva à lei a possibilidade de estabelecimento de hipóteses de exclusão de créditos tributários. Cita doutrina de Luciano da Silva Amaro e Paulo de Barros Carvalho e jurisprudência extraída da Revista Dialética de Direito Tributário. Salienta ainda que os produtos desconsiderados pela Fiscalização possuem natureza de produtos intermediários, por se consumirem ou desgastarem em ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou de uma ação deste sobre os referidos produtos intermediários, conforme explicitado na referida tabela, mesmo estando em desacordo com o Parecer CST nº 65, de 1979. Dentre eles, destaca o fuel oil, utilizado para a combustão em caldeiras, na produção de vapor, que, mesmo não sendo classificável como material de uso ou de consumo, nem como matéria-prima e, muito menos, como insumo (sic transit, folha 411), atenderia perfeitamente ao disposto no artigo 82, inciso I, do RIPI/82.

3.2 Cita ainda outros itens, que teriam a finalidade de evitar a oxidação de peças, impedindo o contato direto destas com as mãos dos operários, como é o caso das mantas de plástico, luvas de látex, luvas de PVC, luvas de malha de algodão, dedeiras de látex, que, por essa aplicação, não se confundiriam com os equipamentos de proteção individual ou itens do vestuário, sendo que os referidos produtos sofreriam desgaste pelo uso no processo de industrialização.

3.1 Também sustenta que se consomem em decorrência de ação direta sobre os produtos em fabricação os desengraxantes, solventes, gases, detergentes, desincrustantes, óleos, leveduras e fungicidas para óleo.

3.2 Finalizando, alega que os sucessivos Regulamentos do IPI teriam assegurado direito ao crédito do imposto incidente sobre todos os insumos, inclusive ferramentas, que se consomem ou desgastam no processo de industrialização, ressaltando apenas os bens do Ativo Permanente, o que, na sua interpretação, seria coerente com a parte inicial do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que transcreve. Por decorrência, pede que seja reconhecido o crédito sobre parte dos valores glosados, no total de R\$ 19.521,06.

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.417, de 08 de maio de 2003, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, e declararam a definitividade do indeferimento da parcela de R\$ 10.334,58, referente às glosas não contestadas, e, quanto à parcela litigiosa (R\$ 19.521,06), mantiveram o indeferimento do pedido.

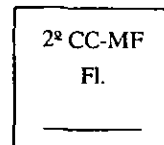
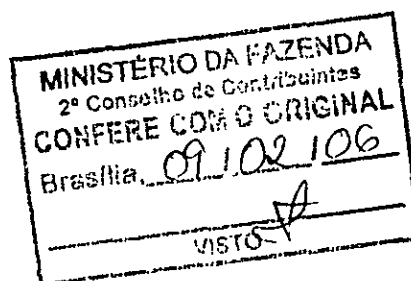
A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646

Ementa: *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: Não geram direito ao crédito presumido de IPI os valores de produtos que não se enquadrem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, estabelecidos na legislação do IPI.*

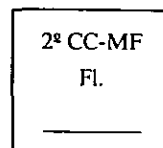
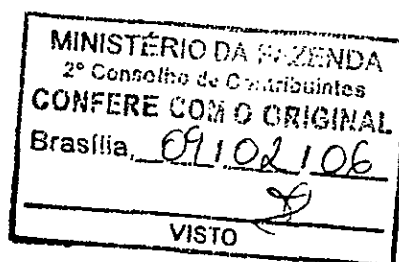
Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente reitera os argumentos apresentados quando de sua impugnação. Pede ao final, (sic) *o reconhecimento do direito creditório sobre parte dos valores glosados pela DRF de Joinville/SC, no montante de R\$ 19.521,06, em face da flagrante violação ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária previsto no inciso I do art. 150 da Carta Magna, dado ao fato de que o Parecer Normativo CST 65/79 ao definir o critério de aproveitamento do crédito de IPI, contrariou frontalmente o Regulamento de IPI vigente à época, e se assim não entenderem, que reconheçam o direito creditório em face da improcedência da exclusão dos Produtos Intermediários de utilização direta no processo de industrialização, e pelos demais motivos quanto ao mérito (...).*

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Consta dos autos que a interessada fabrica compressores herméticos para uso em refrigeração.

Merece destaque o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a seguir transcrito.¹ Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se a racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentação das "decisões jurídicas razoáveis". É nesse sentido que analiso o recurso voluntário e expresso o meu entendimento.

A seguir, peço vênha para transcrever excertos da decisão ora guerreada:

6. No que diz respeito especificamente listados na planilha da folha 449, as mantas de plástico, luvas de látex, de PVC, de algodão, dedeiras, e outros, ainda que se destinem a evitar a oxidação dos componentes, como alegado, não se incluem no conceito de insumo, seja no sentido estrito, seja no amplo, preconizado pelo Parecer CST nº 65, de 1979, devendo ser tratados como equipamentos de proteção individual ou como itens de vestuário.

6.2 Quanto aos demais produtos, deve-se ter presente que, ao efetuar a diligência para verificar a legitimidade do pedido, a Fiscalização, após solicitar esclarecimentos ao contribuinte sobre a aplicação de cada item no processo produtivo, também efetuou verificação in loco, comprovando que parte deles não se incluía no conceito de insumos preconizando pela legislação de regência, conforme esclarecido no Termo de Diligência Fiscal, onde consta que os produtos elencados "não exercem ação diretamente sobre o produto em fabricação nem sofrem ação direta daquele. São itens usados indiretamente como, por exemplo, para fabricar, calibrar ou gabaritar máquinas e ferramentas, ou ainda usados na marcação do chão da fábrica, atmosfera para câmara de pintura, tratamento de água e efluentes, itens de vestuário dos funcionários, etc" (fl. 380).

6.3 Observa-se ainda que, na tabela da folha 449, estão relacionados alguns bens cuja descrição mostra claramente que não se enquadram no conceito de produtos intermediários, mesmo que se busque socorro no Parecer CST nº 65, de 1979, como é o caso dos alicates, agulha hipodérmica, queimador de bandagem, bico injetor, capa de pintura em borracha, entre outros.

¹ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/10/2006 visto
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646

6.4 Finalmente, no que diz respeito especificamente ao fuel oil, ou a outros combustíveis, se o interessado quiser incluí-los, no cálculo do ressarcimento, deverá lançar mão da sistemática alternativa à da Lei n.º 9.363, de 1996, instituída pela Lei n.º 10.637, de 11 de setembro de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 69, de 6 de agosto de 2001.

O pedido de ressarcimento é referente a Jan/98 a Jun/98. Reporto-me ao RIPI/82 - art. 82, I, cuja matriz legal é o art. 25 da Lei n.º 4.502/64, igual ao art. 147, inc. I, do RIPI de 1998 (Decreto n.º 2.637/98).

O art. 82, I, do RIPI/82 dispõe:

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados,, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

Da leitura do texto regulamentar fica claro que para dar margem ao creditamento não é necessário que os produtos intermediários se integrem ao novo produto, mas sim que sejam consumidos no processo de industrialização.

O Parecer Normativo CST n.º 65/79, aclarando o alcance da norma, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-primas que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas também darão margem ao creditamento.

Assim, o que deve ser verificado para sabermos quais produtos dão margem ao chamado creditamento básico é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não cabe maiores digressões, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico.

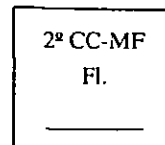
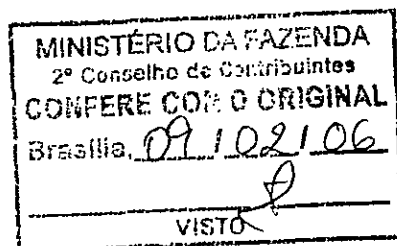
Toda a controvérsia dos autos gira em torno da segunda parte, ou seja, dos materiais/insumos que não integram diretamente o produto final. Nesse caso, o que se discute é se os produtos abaixo discriminados, geram direito ao crédito

- Mantas de Plástico;
- Dedoiras e Luvas de Látex;
- Tintas e aditivos, usados na identificação e numeração de peças;
- Desengraxantes, solventes, gases, desincrustantes;
- Alicates de corte lateral;
- Agulha Hipodérmica;
- Queimador de Bandagem;
- Capa de Pintura em Borracha.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646



Entendo relevante verificar quais materiais são consumidos ou se desgastam no processo de produção, pelo despreendimento de seus elementos de composição, perdendo suas características físico-químicas originais.

Passo primeiramente às explicações fornecidas pelo contribuinte em grau recursal:

.Capa de Pintura em Borracha - Utilizada para evitar entrada de elementos nocivos à parte interna do produto;

.Mantas de Plástico - utilizadas na parte interna de contentores para armazenamento do estoque em processo. Este armazenamento é necessário, vista a defasagem existente entre os processos de produção de componentes e a montagem de compressores. As peças metálicas não podem ficar expostas diretamente ao meio fora de ambiente controlado, sendo que a manta plástica conserva as peças isoladas do ambiente, mantendo sua integridade. (FIGURA 01 em anexo)

.Dedeiras e Luvas de Latex - Utilizadas na manipulação de peças onde não pode haver contato da mão do operador com o produto para evitar contaminação do mesmo (ex.: contato do suor do operador com peças metálicas pode oxidar tais peças, gerando refugos pois tais componentes não podem ser aplicados) (FIGURAS 02 e 03 em anexo)

.Tintas e aditivos - 38. Por sua vez, as tintas e aditivos relacionados entre os itens glosados pelas autoridades fiscais, são utilizados para a identificação e numeração de peças e componentes no produto industrializado (vide relação abaixo), essenciais para o processo de montagem do mesmo, ao contrário do entendimento disposto pelos auditores fiscais, e até mesmo para o espanto da Recorrente, jamais poderiam configurar uma AÇÃO INDIRETA sobre o produto em fabricação, primeiro porque como já mencionado tais itens são aplicados e se integram ao produto final e em segundo, porque não procede as alegações das autoridades fiscais a respeito da aplicação de tais itens para marcação do chão de fábrica.

.Tinta neutra para marcação preta W 52100 IK e aditivo - Utilizada no processo de identificação de peças, uma vez que os componentes devem ser numerados para possibilitar a montagem correta. A identificação visual é impossível, uma vez que aparentemente os componentes são muito parecidos. Para tal, são necessários solventes e tintas para tal marcação, utilizada em equipamentos automatizados. (FIGURAS 04 e 05 em anexo).

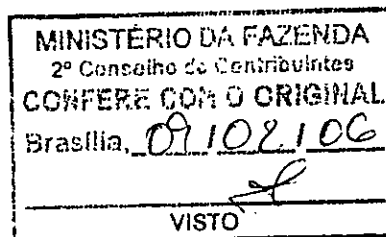
.Tinta neutra para marcação branca R.4650001 e aditivo - Igualmente utilizada no processo de identificação de peças porém é aplicada de forma manual no componentes. (FIGURAS 06, 07 e 08 em anexo);

Quanto aos desengraxantes, solventes, gases, e desincrustantes, a recorrente presta os seguintes esclarecimentos:

.Desengraxante - Utilizado entre outros no processo de fabricação de Rotores e Tampas de alumínio, a matéria-prima entra em injetoras sob pressão, sendo posteriormente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646

processadas e acabadas. O processo deixa resíduos nas peças, que são incompatíveis com o compressor, produto final onde os componentes fabricados nesse processo serão absorvidos. Conforme ilustração abaixo, as peças entram na máquina de desengraxe, onde o desengraxante remove os elementos indesejáveis do produto. (FIGURAS 09 e 10 em anexo)

Quanto aos gases:

.Gás Propano - O Propano (C₃H₈) é um hidrocarboneto utilizado para várias finalidades no processo produtivo, além de aquecimento, por queima, o mesmo possui características interessantes para tratamento térmico, especialmente de ligas ferrosas, no caso específico da Recorrente a sua utilização está relacionada à formação de atmosfera que estará reagindo quimicamente com a lâmina. Compressor - Motor (Estator) - Lâmina (...)

Princípio da Formação da Atmosfera -Realizando a queima do Gás Propano com o ar em um Gerador Exotérmico e em seguida é injetado para o forno, conforme ilustração abaixo: (...)

Funções metalúrgica do Propano:

a) Descarbonetação - Na composição química da atmosfera existe aproximadamente 10% H₂, este elemento tem como função, em contato com a lâmina, de extrair o carbono na matriz ferrítica do material. O Carbono possui um efeito maléfico para o fluxo do campo magnético e consequentemente perda de eficiência elétrica do compressor.

b) Crescimento de grão e alívio de tensão - Outra função importante do Propano é criar uma atmosfera que não propicie reação química entre lâmina e oxigênio (Oxidação) a alta temperatura (760 °C), sendo assim a atmosfera formada a partir do Propano fica em contato com as lâminas evitando este fenômeno. Esta atmosfera além de proteger proporciona crescimento do grão, função esta que visa diminuir o número de contorno de grão e conseqüente restrição do fluxo do campo magnético e por fim, perda da eficiência elétrica do compressor.

.Desincrustante Upsilon DT 412 T - Código -611040105 – Este produto é composto de aditivos, que adicionado na emulsão de usinagem, atuam diretamente sobre as peças, ferramentas e máquinas, evitando a deposição de materiais sólidos removidos durante o processo de usinagem. Em anexo, seguem as figuras ilustrativas que indicam o local de adição do produto, bem como, um dos pontos de ação do produto sobre as peças em fabricação, durante a operação de usinagem. (FIGURAS 11 e 12 em anexo)

.Levicida bactericida antiséptico 17 -Código -611030525 - Este produto é composto de aditivos, que adicionado na emulsão de usinagem, atuam diretamente sobre as leveduras que se desenvolvem na emulsão, provocando a desestabilização da mesma e conseqüente perda de rendimento de produção, e qualidade das peças usinadas.

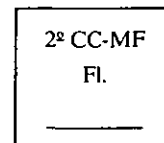
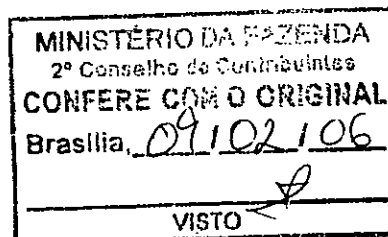
.Fungicida Upsilon DV 592X4 -Código -611030533 –Este produto é composto de aditivos, que adicionado na emulsão de usinagem, atuam diretamente sobre os fungos que se desenvolvem na emulsão, provocando a desestabilização da mesma e conseqüente perda de rendimento de produção, e qualidade das peças usinadas.

No que diz respeito à outros itens questionados, a defendente assim se posiciona:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646



.Alicate de corte lateral - Utilizada para retirar as rebarbas no processo de bobinagem de estatores, na parte final de acabamento do componente. (FIGURA 13 em anexo)

.Agulha Hipodérmica - Utilizada na injeção de gás inerte no compressor, para a manutenção da atmosfera interna do compressor hermético antes da aplicação, o gás é injetado, sendo que o processo só é possível com a utilização da referida agulha. (FIGURA 14 e 15 em anexo)

.Queimador de Bandagem - Após operação de bandagem, a qual consiste na amarração dos fios de cobre com costura de poliéster, é realizada a queima da rebarba do fio de poliéster conforme figura em anexo. (FIGURAS 16 e 17 em anexo).

.Capa de Pintura em Borracha - Utilizada para evitar entrada de elementos nocivos à parte interna do produto no processo de pintura por imersão. Os tubos são vedados com tampões que logo após o processo de pintura são retirados, antes da montagem final. (FIGURAS 18, 19, 20, 21, 22 e 23 em anexo)

Penso que somente alguns desses produtos, embora não se integrem ao novo produto, geram direito ao crédito do imposto, uma vez que consumidos ou desgastados no processo de industrialização, através de uma ação direta sobre o produto final. A mim fica evidente que há ação direta dos insumos sobre o produto em fabricação quando as peças a serem industrializadas (compressores herméticos para uso em refrigeração) sofrem tratamento direto desses insumos. Dessarte, havendo ação direta no processo produtivo e sofrendo desgaste físico e/ou químico, é razoável haver o direito ao creditamento de tais valores.

Conclusão:

Analisando *de per si* os produtos em questão - o que não foi feito pela primeira instância, ao não se pronunciar especificamente sobre cada um deles -, concluo:

I- Dar provimento ao recurso: por entender que dão margem ao creditamento básico, seja por integrarem produto final, seja por sofrerem transformação em contato com o produto final, os seguintes produtos:

- tintas e aditivos (usados para identificação e numeração das peças a montar);
- desengraxante, desincrustante DT 412, levicida bactericida 17 e fungicida DV 592XA (não são combustíveis);
- capa de pintura em borracha (se desgasta no processo industrial);

II- Negar provimento ao recurso: Quanto aos demais produtos, os quais não permitem o crédito:

- combustíveis, que não mantêm qualquer contato com o produto final;
- alicate, agulha e queimadoress de bandagem, que por serem ferramentas e equipamentos, não podem ser confundidos com produtos intermediários, tampouco com matérias-primas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001335/98-68
Recurso nº : 124.487
Acórdão nº : 203-10.646

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 02 / 06 VISTO
--

2ª CC-MF
Fl. _____

- luvas e dedeiras, usadas na manipulação de peças para proteger os operários, pelo que, apesar contribuírem para evitar a oxidação das peças e outros componentes (como informa a recorrente), também são inconfundíveis com produtos intermediários, sendo melhor classificados ao lado dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

- mantas de plástico, que por serem empregadas para armazenamento do estoque em processo, não se constituem em insumos industriais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ